

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Processo nº. 00203711-65.2016.8.19.0001

(01) **ARI BASSANO BERTUZZI**, portador do RG de nº 6010200977, inscrito no CPF sob o nº 204.186.200-91, com endereço na Rua Fabrício Oliveira Pillar, nº 296, bairro Centro, David Canabarro – RS, CEP 99.980-000, (02) **AURÉLIO RENATO BRONSTRUP**, portador do RG de nº 54786847, inscrito no CPF sob o nº 238.317.820-91, com endereço na Rua Jorge Moisés Rio Branco Gil, 2239, centro Cidreira/RS, CEP 95.595.000, (03) **CARMINO MATHEUS DE MORAES**, brasileiro, viúvo, aposentado, portadora da carteira de identidade nº 5000606144, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 006.667.690-87, residente e domiciliado na Rua Chavantes nº 529, nesta cidade de Porto Alegre/RS; (04) **FLÁVIO GRECA MORAES**, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 32.392, inscrito no CPF sob o nº 456.588.030-04, com endereço profissional na Rua Barão do Gravataí nº 244, apartamento 708, Porto Alegre/RS, (05) **MARIA FERNANDA GRECA MORAES SALIMEN**, brasileira, arquiteta portadora da carteira de identidade nº 7007369651, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF sob o número 430.064.260-53, residentes e domiciliados nesta cidade de Porto Alegre/RS; (06) **MARÍLIA GRECA MORAES PORTELLA**, brasileira, administradora de empresas, portadora da carteira de identidade nº 3007369634, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF sob o número 509.994.780-87, (07) **FERNANDO OLIVA WILLHELM**, portador do RG nº 65254, inscrito no CPF sob o nº 335.506.560-15, com endereço na Rua Almirante Mariath, nº 69, casa 20, bairro Tristeza, Porto Alegre/RS, CEP 91.920-500, (08) **JOÃO CARLOS CHAVES**, portador do RG de nº 7014971191, inscrito no CPF sob o nº 173.092.470-00, com endereço na Rua Augusto Porto Alegre nº 338, bairro Sarandi, Porto Alegre / RS, CEP 91.110-250, (09) **JÚLIO CÉSAR BERNARDES PEREIRA**, portador do RG de nº 1012375422, inscrito no CPF sob o nº 334.363.390-91, com endereço na Rua Dom Diogo de Souza nº 283, apto. 501, bairro Cristo Redentor, Porto Alegre/RS, CEP 91.350-000, (10) **MARIA NEVES BARBOSA DA SILVA**, portadora do RG de nº 6025369247, inscrita no CPF sob o nº 083.761.070-20, com endereço na Rua Pinheiro Machado, nº 908, bairro Centro,

Mostardas/RS, CEP 96.270-000, **(11) MOISÉS SCHLAFMAN**, portador do RG de nº 16434, inscrito no CPF sob o nº 067.048.320-68, com endereço na cidade de Porto Alegre/RS, Rua São Joaquim, nº 235, bairro Glória, CEP 90.870-070, **(12) PEREIRA FERNANDES E OLIVEIRA LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 97.959.118/0001-83, com endereço na Rua São Domingos, nº 130, bairro centro, cidade de Arroio do Sal/RS, CEP 95.585-000, **(13) ROLAFER REPRESENTAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 92.854.462/0001-94, com endereço na Avenida Amazonas, nº 1.327, bairro São Geraldo, Porto Alegre / RS, CEP 90.240-542. **(14) JAIRO PINHO DA SILVA**, brasileiro, portador do RG de nº 2016224947, inscrito no CPF/MF sob o nº 315.120.460-00, residente e domiciliado na Rua Dr. Sergio Pernigotti Jr, nº 369, Praia do Cassino, na cidade de Rio Grande (RS); **(15) LAZZARETTI E GUELLER LTDA ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 93.487.478/0001-79, com sede na Rua Pinheiro Machado, nº 966, na cidade de Guaporé (RS), neste ato representada por José R. Gheller, inscrito no CPF/MF sob o nº 389.905.550-00; **(16) PORTOMAC COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 89.477.064/0001-49, com sede na Av. Cel. Marcos de Andrade, nº 52, na cidade de Viamão(RS), neste ato representada por Zuleica Aparecida Pimentel Zilli, inscrita no CPF/MF sob o nº 644.461.900-91; **(17) IVAN FERREIRA DA ROSA**, portador do RG de nº 4002027912, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.670.400-78, residente e domiciliado na Av. Padre Cacique, nº 46, apto. 409, na cidade de Porto Alegre (RS); **(18) JOSÉ TADEU PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, portador do RG de nº 21663, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.608.060-04, residente e domiciliado na Rua Pero Vaz de Caminha, nº 91, na cidade de Viamão (RS); **(19) LUIZ TADEU GOMES CARDOSO**, portador do RG de nº 1022915803, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 130.348.630-04, residente e domiciliado na Av. Paraguassú, nº 2165, apto 301, na cidade de Capão da Canoa (RS), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,, com fulcro no art. 55 da Lei nº 11.101/2005, por seus advogados abaixo assinados, apresentar sua **OBJEÇÃO AO ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado pela **OI S/A E OUTRAS** com os fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Trata-se de objeção ao plano de recuperação judicial, na forma do art. 55 da Lei nº 11.101/05, em vista de terem sido verificadas ilegalidades e inconstitucionalidades na proposta de pagamento apresentada pelas recuperandas, bem como por não concordarem as requerentes com as formas de pagamento propostas, em especial no que tange a venda de ativos e a manutenção de suas atividades empresariais.

Conforme consta nos autos, os petiçãoários são detentores de créditos dos denominados “Credores PEX”, que na recuperação judicial da Oi representam milhares de casos espalhados pelo país.

Somente no Comitê formado por dezenas de escritórios do sul do País, o número de credores atinge o montante aproximado de 40.000 (quarenta mil), entre créditos líquidos (constantes na relação do administrador judicial) e ilíquidos (cujos pedidos de habilitação não foram acolhidos, ou, de fato, os valores pendem de liquidação na origem).

Feita essa referência preliminar, destaca-se que o modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, que já era demasiadamente oneroso aos credores a ele sujeitos, acaba por, basicamente, ceifar quase que a integralidade dos direitos creditórios dos seus respectivos titulares.

A justificativa das devedoras para buscar alteração do plano recuperacional, segundo consta, está basicamente alicerçada no estado de calamidade pública ocasionado em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Contudo, tal circunstância, de maneira alguma, pode ser tida como aval do judiciário às Recuperandas para que prossigam com a implementação de um plano de recuperação judicial completamente alheio às disposições da legislação falimentar.

Primeiramente, no que tange a alteração proposta na Cláusula 3.1.3., buscam as devedoras que lhes seja autorizado, através da modificação do PRJ a alienação de quaisquer bens que integrem seu ativo permanente e que não forem utilizados para a formação de Unidades Produtoras Isoladas (UPI's), *in verbis*:

“3.1.3.4. As Recuperandas poderão alienar os bens que integram seu ativo permanente (não circulante) que se encontram listados no Anexo 3.1.3 e que não forem utilizados para a formação de UPIs, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, da forma que entenderem mais eficiente, inclusive extrajudicialmente e diretamente a eventuais interessados, não estando obrigadas a seguir qualquer das modalidades ordinárias de alienação judicial de ativos previstas no art. 142 da LFR.”

Tal disposição está completamente dissociada do escopo previsto pela lei, haja vista que, evidentemente, buscam as devedoras, com tal disposição, evitar a necessária prestação de contas quanto às negociações envolvendo transações de ativo permanente das empresas recuperandas.

Ou seja, não é admissível que as Recuperandas possam prosseguir com a venda de UPI'S, de qualquer outro bem integrante de seu acervo patrimonial, de maneira indiscriminada, sem autorização dos credores sujeitos à presente recuperação judicial e, ainda, sem a devida e expressa autorização deste Juízo recuperacional.

Ademais, necessário ressaltar que os 02 (dois) anos posteriores à aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, esculpido no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, dizem respeito ao denominado “período de fiscalização judicial”, o qual existe por um motivo bem específico: **a certeza de que o Plano será cumprido e que os credores terão acesso às informações contábeis da empresa.**

Veja-se que a carência e o longo prazo de pagamento proposto pelas Recuperandas afiguram-se como um verdadeiro perdão da dívida, na medida em que, de fato, acaba por ser um deságio implícito, sobretudo pelas taxas de juros previstas, bem como a correção monetária apresentada.

Portanto, permitir que se prossiga com quaisquer alterações societárias sem a devida e prévia análise das Partes envolvidas na presente recuperação judicial significa vincular milhares de credores a uma bomba-relógio, na medida em que não há nenhuma garantia de que a Oi, suas subsidiárias ou parte significativa de seu capital produtivo, será alienada a terceiros em operações escusas.

E é exatamente por este motivo que a Cláusula 3.1.6. também mostra-se fora das expectativas da coletividade de credores, que desejam transparência em um processo que possui mais de 450 mil páginas:

“3.1.6. Reorganização Societária. O Grupo Oi poderá realizar uma ou mais operações de Reorganização Societária, nos termos da Cláusula 7 deste Plano, visando à obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas neste Plano, à continuidade de suas atividades, à implementação de seu plano estratégico e à constituição e organização de UPIs para posterior alienação pelas Recuperandas, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pelas Recuperandas, nos termos do art. 50 da LFR, desde que não cause um Efeito Adverso Relevante nas sociedades integrantes do Grupo Oi, a fim de admitir, inclusive, novos acionistas e/ou investidores.”

Aliás, é de rigor rememorar que a presente composição societária da Oi é extremamente suspeita e possui fundos que são (ou eram) credores de cifras significativas vinculadas à presente Recuperação Judicial.

Veja-se que muitos dos Fundos credores quando da propositura desta ação de recuperação judicial, são (ou eram) credores de cifras significativas dentro da presente recuperação judicial, sendo que, atualmente, ostentam posição acionária curiosa dentro da nova realidade das Recuperandas.

Nesse sentido, ignorar a possibilidade das Recuperandas procederem com novas rodadas de negociações que importem na alteração do controle da empresa extra-autos seria confirmar as suspeitas do Ministério Público acerca da higidez das operações de compra e venda de ações.

Finalmente, o aditamento prevê, ainda, uma *bis in idem* no que tange o deságio a ser aplicado em face dos credores da Classe III, o que, à toda evidência, traz uma onerosidade excessiva aos respectivos detentores de direitos creditórios quirografários.

Muito embora haja previsão expressa de deságio no PRJ original, a cláusula 5.4.1. prevê, expressamente, que as Recuperandas poderão aplicar um novo deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor caso procedam com o pagamento antecipado dos créditos. Isto é, além da forma completamente surreal prevista no PRJ originário, as Recuperandas poderão pagar este valor com desconto de praticamente 2/3 (dois terços).

Está devidamente destacado, portanto, a necessidade de intervenção deste Juízo a fim de que não sejam cometidas novas ilegalidades pelas devedoras, evitando-se, assim, o prolongamento do feito recuperacional (existem inúmeros recursos quanto a decisão que homologou o PRJ), merecendo, assim, seja realizada análise prévia do aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, assim como de seu conteúdo, tendo em vista sua flagrante e manifesta dissociação com a legislação vigente, em especial a Lei nº 11.101/05.

DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto, os requerentes postulam o recebimento das objeções ao aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como pugnam pela análise das suas condições e, em razão das peculiaridades do caso, exerça um juízo prévio de legalidade, declarando a nulidade das cláusulas supramencionadas e determinando que as recuperandas, caso assim entendam melhor, apresentem novo PRJ, respeitando os princípios legais.

Adicionalmente, inobstante ao quanto disposto previamente, protestam os credores concursais pela realização de Assembleia Geral de Credores em momento oportuno, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Nestes termos, pedem deferimento.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2020.

Guilherme Caprara
OAB/RS 60.105

Fellipe Bernardes
OAB/RS 89.218

Alexandre Mottin Vellinho de Souza
OAB/RS 63.587